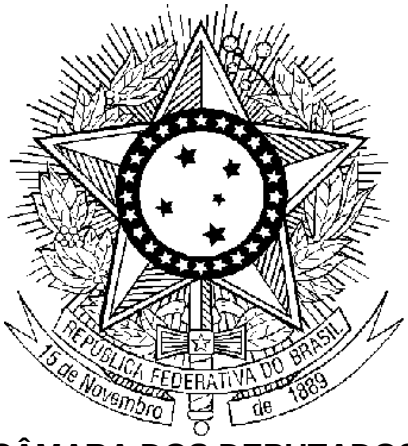

C0049423A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.297-B, DE 2008

(Do Sr. Homero Pereira)

Altera o art. 73 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para especificar a destinação dos valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental; tendo parecer: da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. MARCOS MONTES); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emenda, e do substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (relator: DEP. MOREIRA MENDES).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:
- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 73 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 73. Metade dos valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental aplicadas pelo órgão ambiental federal deve ser revertida ao Fundo Nacional de Meio Ambiente (FNMA), criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, e a outra metade, a projetos em unidades de conservação e ações de educação ambiental.

§ 1º Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental aplicadas pela Capitania dos Portos devem ser revertidos ao Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932.

§ 2º Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental aplicadas pelos órgãos estaduais e municipais integrantes do SISNAMA devem ter sua destinação estabelecida por lei estadual e lei municipal, respectivamente".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 73 da Lei 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais – LCA) vigora com a seguinte redação:

"Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de

> *1989, Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932, fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos, conforme dispuser o órgão arrecadador" (grifou-se).*

Dada a confusa redação da parte final do art. 73, ele permite múltiplas interpretações. Os juristas Flávio Dino, Ney de Barros e Nicolao Dino, em sua obra Crimes e Infrações Ambientais, por exemplo, acreditam que a expressão "conforme dispuser o órgão arrecadador" refere-se apenas aos fundos estaduais e municipais, o que não daria alternativa aos órgãos federais arrecadadores (IBAMA e Capitania dos Portos), a não ser a de aplicar os recursos no FNMA e no Fundo Naval, respectivamente. Outros autores, contudo, pensam diferentemente, afiançando que a expressão se refere aos três níveis da Federação, o que confere maior discricionariedade aos órgãos arrecadadores também no nível federal.

Na tentativa de clarear a redação, o Poder Executivo editou, primeiramente, o Decreto 3.179/99, que vigorou por menos de uma década, sendo recentemente substituído pelo Decreto 6.514/08, com as seguintes redações:

O Decreto 3.179/99 (revogado), artigo 3º, dispõe que: *"Reverterão ao Fundo Nacional do Meio Ambiente – FNMA, dez por cento dos valores arrecadados em pagamento de multas aplicadas pelo órgão ambiental federal, podendo o referido percentual ser alterado, a critério dos demais órgãos arrecadadores".*

O Decreto 6.514/08 (em vigor), no seu artigo 13 dispõe que:

> *"Reverterão ao Fundo Nacional do Meio Ambiente – FNMA, cinqüenta por cento dos valores arrecadados em pagamento de multas aplicadas pela União, podendo o referido percentual ser alterado, a critério dos órgãos arrecadadores".*

Observa-se, portanto, que: a LCA determina a reversão dos valores arrecadados ao FNMA e a outros fundos; o decreto revogado estabelecia o percentual (modificável, a critério dos órgãos arrecadadores) de 10% para o FNMA; o atual decreto aumenta esse percentual (igualmente modificável) para 50%.

O que ora se sugere neste projeto de lei é não apenas especificar, na própria lei, a destinação, aos respectivos fundos federais, de metade dos valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental aplicadas pelo órgão ambiental federal, mas também estatuir que os demais 50% dos valores arrecadados sejam revertidos para projetos em unidades de conservação e ações de educação ambiental.

Ao que consta, o que ocorria até a revogação do Decreto 3.179/99 era que apenas 10% dos recursos arrecadados pelo IBAMA eram repassados ao FNMA, sendo os demais 90% utilizados para custeio daquele órgão, principalmente em atividades-meio. Assim, o novo Decreto 6.514/08 pretendeu corrigir em parte essa distorção, elevando o percentual destinado ao FNMA de 10% para 50%, mas os demais 50% permaneceram sem destinação, o que esta proposição visa especificar.

Por essas razões, contamos com o apoio dos nobres Pares para o aperfeiçoamento e a rápida aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2008.

Deputado HOMERO PEREIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO VI
DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

.....

Art. 73. Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932, fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos, conforme dispuser o órgão arrecadador.

Art. 74. A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

.....
.....

LEI Nº 7.797, DE 10 DE JULHO DE 1989

Cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente, e dá outras Providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Nacional de Meio Ambiente, com o objetivo de desenvolver os projetos que visem ao uso racional e sustentável de recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria ou recuperação da qualidade ambiental no sentido de elevar a qualidade de vida da população brasileira.

Art. 2º Constituirão recursos do Fundo Nacional de Meio Ambiente de que trata o art. 1º desta Lei:

I - dotações orçamentárias da União;

II - recursos resultantes de doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas;

III - rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações do seu patrimônio;

IV - outros, destinados por lei.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 8.134 de 27/12/1990).

.....
.....

DECRETO Nº 20.923, DE 8 DE JANEIRO DE 1932

Institui o Fundo Naval.

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições contidas no art. 1º do decreto nº. 19.398, de 11 de novembro de 1930, resolve:

Art. 1º. Fica instituído, no Ministério da Marinha, o "Fundo Naval", cuja principal finalidade é a renovação do material flutuante da Marinha de Guerra.

Art. 2º Constituirão Receita para o Fundo Naval:

a) (Revogado pelo Decreto-lei nº 9.651, de 23 de agosto de 1946)

b) o produto das vendas do material inútil, sem aplicação ou ineficiente, e da alienação de navios, terrenos e prédios do patrimônio nacional sob a jurisdição do Ministério da Marinha, que não mais sejam necessários aos serviços;

c) as rendas das Capitanias dos Portos tais como multas, venda de chapas de metal, de cadernetas matrículas e outras, em dinheiro, que existirem ou venham a existir nas mesmas Capitanias;

d) as rendas dos Arsenais provenientes de docagem de navios, e de outras embarcações, e dos demais serviços que os Arsenais possam prestar;

e) a rendas dos Laboratórios ou repartições de Marinha;

f) as rendas provenientes dos socorros navais prestados pelo Ministério da Marinha;

g) as indenizações a verbas orçamentárias, de exercícios finananceiros já encerrados;

k) os dez por cento (10%) do saldo verificado no encerramento anual das Caixas de Economias;

i) a importância resultante da cobrança dos impostos de faróis;

j) o produto de tômbolas, festas esportivas ou de outra natureza, organizadas para este fim;

k) os juros de depósitos ou de operações produtoras de rendas do próprio Fundo Naval;

l) as contribuições voluntárias do pessoal da Marinha ou pessoas estranhas à Marinha;

m) as contribuições dos Governos Federal, estaduais e municipais;

n) os cinco por cento (5%) dos prêmios não inferiores a um conto de réis (1:000$0) sorteados nas loterias federais, desde a data da execução dos contratos que forem celebrados e igual percentagem imposta às loterias estaduais registadas;

o) o saldo existente, do Fundo Riachuelo que fica extinto;

p) e de outras quaisquer receitas que legalmente possam ser incorporadas ao Fundo Naval.

.....
.....

DECRETO Nº 3.179, DE 21 DE SETEMBRO DE 1999

Revogado pelo Decreto nº 6.514, de 22/7/2008.

Dispõe sobre a especificação das sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Capítulo VI da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, nos §§ 2º e 3º do art. 16, nos arts.19 e 27 e nos §§ 1º e 2º do art. 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, nos arts. 2º, 3º, 14 e 17 da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, no inciso IV do art. 14 e no inciso II do art. 17 da Lei nº 6.938, de 31 de

agosto de 1981, no art. 1º da Lei nº 7.643, de 18 de dezembro de 1987, no art. 1º da Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, no § 2º do art. 3º e no art. 8º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, nos arts. 4º, 5º, 6º e 13 da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, e nos arts. 11, 34 e 46 do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967,

DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

.....

Art. 3º Reverterão ao Fundo Nacional do Meio Ambiente-FNMA, dez por cento dos valores arrecadados em pagamento de multas aplicadas pelo órgão ambiental federal, podendo o referido percentual ser alterado, a critério dos demais órgãos arrecadadores.

Art. 4º A multa terá por base a unidade, o hectare, o metro cúbico, o quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

.....
.....

DECRETO Nº 6.514, DE 22 DE JULHO DE 2008

Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no Capítulo VI da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e nas Leis ns. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, 8.005, de 22 de março de 1990, 9.873, de 23 de novembro de 1999, e 6.938, de 31 de agosto de 1981,

DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS AO MEIO AMBIENTE

.....

Subseção II
Das Multas

Art. 13. Reverterão ao Fundo Nacional do Meio Ambiente - FNMA, cinqüenta por cento dos valores arrecadados em pagamento de multas aplicadas pela União, podendo o referido percentual ser alterado, a critério dos órgãos arrecadadores.

Subseção III
Das Demais Sanções Administrativas

Art. 14. A sanção de apreensão de animais, produtos e subprodutos da biodiversidade, inclusive fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos e embarcações de qualquer natureza utilizados na infração, reger-se-á pelo disposto nas Seções II, IV e VI do Capítulo II deste Decreto.

.....

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

.....

Art. 153. Ficam revogados os Decretos ns. 3.179, de 21 de setembro de 1999, 3.919, de 14 de setembro de 2001, 4.592, de 11 de fevereiro de 2003, 5.523, de 25 de agosto de 2005, os arts. 26 e 27 do Decreto nº 5.975, de 30 de novembro de 2006, e os arts. 12 e 13 do Decreto nº 6.321, de 21 de dezembro de 2007.

Art. 154. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de julho de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

Luiz Inácio Lula da Silva
Carlos Minc

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I – RELATÓRIO

A Lei nº º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais) estatui, no seu art. 73, que:

> "Art. 73. Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932, fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos, conforme dispuser o órgão arrecadador."

O nobre autor, na sua justificativa, faz menção ao art. 13 do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, com o seguinte teor:

> "Art. 13. Reverterão ao Fundo Nacional do Meio Ambiente - FNMA, cingüenta por cento dos valores arrecadados em

> pagamento de multas aplicadas pela União, podendo o referido percentual ser alterado, a critério dos órgãos arrecadadores." (grifo nosso)

O ilustre Deputado Homero Pereira observa que o Decreto acima citado não estabelece critério para a aplicação dos recursos não destinados ao FNMA. O ilustre Deputado manifesta sua preocupação com a utilização desses recursos para o custeio do IBAMA, principalmente em atividades meio.

Com o fim de assegurar a aplicação dos recursos arrecadados pelos órgãos de meio ambiente federais nas suas atividades finalísticas, o insígne autor propõe que a própria lei, em consonância com o acima mencionado Decreto, estabeleça que metade desses recursos sejam destinados ao FNMA e, o que é seu objetivo principal, que a outra metade seja destinada a projetos em unidades de conservação e ações de educação ambiental.

O nobre autor confirma, ainda, no Projeto em discussão, a destinação, para o Fundo Naval, dos recursos decorrentes da aplicação de multas ambientais pela Capitania dos Portos e, no caso das multas ambientais aplicadas pelos órgãos ambientais estaduais e municipais, propõe que os critérios para a destinação dos recursos sejam estabelecidos, respectivamente, por lei estadual e lei municipal, e não por norma dos próprios órgãos, como a lei hoje estabelece.

Não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De pronto, é preciso registrar o fato de que o acima mencionado art. 13, do Decreto nº 6.514, de 2008, foi alterado pelo Decreto nº 6.686, de 2008, e passou a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 13. Reverterão ao Fundo Nacional do Meio Ambiente - FNMA vinte por cento dos valores arrecadados em pagamento de multas aplicadas pela União, podendo o referido percentual ser alterado, a critério dos órgãos arrecadadores." (grifo nosso)

Vale dizer, a parcela dos recursos arrecadados pela cobrança de multas ambientais pela União destinada ao FNMA foi reduzida de 50% para 20%. Em outras palavras, não apenas 50% desses recursos mas, de fato, 80% deles, podem hoje ser utilizados pelos órgãos ambientais federais, a seu critério. A preocupação do ilustre Deputado Homero Pereira, da qual partilhamos, de que esses recursos não sejam aplicados nas atividades finalísticas dos órgãos ambientais federais, torna-se ainda mais relevante.

Por outro lado, convém lembrar que a política ambiental é executada, no nível federal, por não apenas um mas três órgãos federais que contam com recursos advindos da aplicação de multas: o IBAMA, o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio e, ainda, a Agência Nacional de Águas – ANA. A proposta de destinar os recursos das multas ambientais para projetos em unidades de conservação e educação ambiental contempla apenas as atividades desenvolvidas pelo ICMBio, cuja missão é gerir as unidades de conservação federais. O IBAMA cuida de dois temas fundamentais no contexto da política nacional de meio ambiente: a fiscalização do uso dos recursos naturais e o licenciamento ambiental. Já a ANA é especialmente responsável pela gestão do uso e conservação dos recursos hídricos.

Propomos, portanto, que à lista das atividades a serem financiadas com os recursos advindos da aplicação de multas ambientais, sejam acrescidas o licenciamento ambiental, a fiscalização e a gestão do uso e conservação dos recursos hídricos. Por esse motivo, votamos pela aprovação do Projeto de Lei 4.297/2008, na forma do substitutivo que apresentamos.

Sala da Comissão, em 3 de julho de 2009.

Deputado Marcos Montes
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.297, DE 2008

Altera o art. 73 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), para especificar a destinação dos valores

arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 73 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 73. Metade dos valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental aplicadas pelos órgãos ambientais federais deve ser destinada ao Fundo Nacional do Meio Ambiente – FNMA, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, e a outra metade a projetos em unidades de conservação e ações de educação ambiental, licenciamento ambiental, fiscalização e gestão do uso e conservação dos recursos hídricos.

§ 1º Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental aplicados pela Capitania dos Portos devem ser destinados ao Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 90.923, de 8 de janeiro de 1932.

§ 2º Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental aplicados pelos órgãos estaduais e municipais integrantes do SISNAMA devem ter sua destinação estabelecida por lei estadual e lei municipal, respectivamente." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 3 de julho de 2009.

Deputado Marcos Montes

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº

4.297/2008, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcos Montes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Rocha - Presidente, Marcos Montes, Jurandy Loureiro e Leonardo Monteiro - Vice-Presidentes, André de Paula, Edson Duarte, Gervásio Silva, Jorge Khoury, Paulo Piau, Rebecca Garcia, Sarney Filho, Antonio Feijão, Cezar Silvestri, Germano Bonow, Homero Pereira, Moreira Mendes, Paulo Teixeira e Zezéu Ribeiro.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2009.

Deputado ROBERTO ROCHA
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.297, de 2008, modifica o art. 73 da Lei n. 9605, de 12 de fevereiro de 1988, introduzindo nova sistemática de distribuição dos valores arrecadados em multa por infração ambiental.

Segundo a redação proposta, metade dos valores arrecadados aplicados por órgão ambiental federal será destinada ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, e a outra metade deverá ser dirigida a projetos em unidade de conservação e ações de educação ambiental. Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental, que forem aplicadas pela Capitania dos Portos, serão revertidos ao Fundo Naval.

Já os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental, aplicadas por órgãos estaduais e municipais integrantes do SISNAMA, devem ter sua destinação determinada por lei estadual e municipal respectivamente.

O ilustre autor do Projeto, o Deputado Homero Pereira, na justificação, salienta os problemas da atual redação do art. 73 da Lei nº 9.605, de 1998 (Lei de Crimes Ambientais – LCA), advindos de sua imprecisão, ao não se fixar, de modo inequívoco, o destino das multas arrecadadas. Reporta-se mesmo às diferenças doutrinárias concernentes à matéria:. Transcrevo: “Os juristas Flávio

Dino, Ney de Barros e Nicolao Dino, em sua obra Crimes e Infrações Ambientais, por exemplo, acreditam que a expressão *conforme dispuser o órgão arrecadador* refere-se somente aos fundos estaduais e municipais, o que não daria aos órgãos federais arrecadadores (IBAMA e Capitania dos Portos) a não ser a aplicar os recursos no FNMA e no Fundo Naval, respectivamente. Outros autores pensam diferentemente, afiançando que a expressão se refere aos três níveis da Federação, o que confere mais discricionariedade aos órgãos arrecadadores também no nível federal."

O Deputado Homero Pereira lembra ainda que o propósito do Projeto não é só o de resolver a ambiguidade de redação do atual art. 73 da Lei nº 9.605, de 1998, mas também estatuir que cinqüenta por cento dos valores arrecadados em nível federal serão destinados a projetos de unidade de conservação e a ações de educação ambiental.

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável aprovou a matéria na forma de Substitutivo. Esse Substitutivo acrescenta como destino das multas aplicadas pelos órgãos ambientais federais: o licenciamento ambiental, a fiscalização, a gestão do uso e a conservação dos recursos hídricos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão examinar as proposições quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, consoante a alínea *a* do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno desta Casa.

A União tem competência para legislar sobre a matéria, consoante o disposto no art. 23, VI, da Constituição da República. Essa competência é dividida, de modo concorrente, entre os entes da Federação. Não há óbice à iniciativa de Parlamentar na deflagração do processo legiferante, como se conclui da leitura do parágrafo primeiro do art. 61 da Constituição da República. O Projeto de Lei nº 4.297, de 2008, e o Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável são, portanto, constitucionais, pois em nenhuma de suas disposições contrariam o disposto em nossa Constituição.

Quanto à juridicidade, nenhum reparo a fazer. Com efeito, a matéria não atropela os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio.

No que concerne técnica legislativa, nota-se a ausência da expressão “(NR)” no dispositivo modificado da lei nº 9.605, de 1998, na proposição original. A expressão “(NR)” é exigência da Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, em seu art. 12, III, alínea *d*. No Substitutivo, a expressão “(NR)” já aparece.

Haja vista o que acabo de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n. 4.297, de 2008, na forma da emenda anexa. Voto também pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo apresentado na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado MOREIRA MENDES
Relator

EMENDA ADITIVA

É acrescida a expressão “(NR)” ao final do art. 1º do Projeto.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado MOREIRA MENDES

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.297/2008, com emenda, e do Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Moreira Mendes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vicente Candido - Presidente, Luiz Couto e Fábio Trad - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Andre Moura, Antonio Bulhões, Cesar Colnago, Chico Alencar, Danilo Forte, Décio Lima, Dr. Grilo, Edson Silva, Eduardo Sciarra, Eliseu Padilha, Fábio Ramalho, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, João Campos, João Paulo Lima, Júlio Delgado, Leonardo Picciani, Lincoln Portela, Lourival Mendes, Luiz de Deus, Luiz Pitiman, Marcos Medrado, Maria do Rosário, Mauro Benevides, Odair Cunha, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Pastor Marco Feliciano, Paulo Freire, Ronaldo Fonseca, Sergio Zveiter, Vilson Covatti, William Dib, Arnaldo Faria de Sá, Benjamin Maranhão, Dilceu Sperafico, Efraim Filho, Eli Correa Filho, Felipe Bornier, Geraldo Simões, Gonzaga Patriota, Hugo Leal, João Magalhães, Jose Stédile, Keiko Ota, Lázaro Botelho, Luciano Castro, Manuel Rosa Neca, Márcio Macêdo, Moreira Mendes, Nelson Pellegrino, Nilda Gondim, Odílio Balbinotti, Oziel Oliveira, Padre João, Reinaldo Azambuja, Rodrigo de Castro, Sandro Alex, Silas Câmara e Weverton Rocha.

Sala da Comissão, em 3 de junho de 2014.

Deputado VICENTE CANDIDO
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 4.297 DE 2008

É acrescida a expressão “(NR)” ao final do art. 1º do Projeto.

Sala de Comissão, 3 de junho de 2014.

Deputado VICENTE CANDIDO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO